

Exame de Direito Administrativo I - Noite

Época de coincidências

26 de janeiro de 2024

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

GRUPO I

(11 Valores)

Atente, na seguinte hipótese:

Numa recente notícia do Diário do Distrito, com o título: *“Moita | Realojados migrantes que “ocuparam” edifício de antiga pastelaria no Vale da Amoreira”*, relatava-se o seguinte problema:

“A situação foi reportada através das redes sociais, num vídeo que mostra várias pessoas, com bagagens, no exterior da antiga pastelaria “Princesa”, na Avenida José Almada Negreiros, na freguesia do Vale da Amoreira, Moita.”

Para pôr cobro a situação descrita na notícia, realizou-se uma reunião extraordinária em 24/01/2024, que foi convocada no dia anterior, na qual a Câmara Municipal da Moita deliberou sobre os seguintes assuntos:

- i. Aumento imediato de 4% das taxas de utilização das bancas e lojas nos mercados municipais, para fazer face as elevadas despesas de realojamento dos migrantes;
- ii. Autorizar a adjudicação por ajuste direto à empresa do amigo do Presidente da Câmara e não publicação da ata, com o argumento de que a publicação da ata poderia ferir as suscetibilidades;
- iii. Delegação de competência ao Presidente da Câmara Municipal para efeitos de apresentação de todas as propostas no âmbito de competências da Assembleia Municipal.

Na referida reunião estiveram presentes 4 vereadores e o Presidente. Relativamente ao primeiro ponto, foram obtidos 4 votos a favor e 1 contra. Quanto ao segundo ponto, foram obtidos 3 votos a favor, 1 contra e abstenção do Presidente. O terceiro ponto foi aprovado por unanimidade através de votação secreta.

A associação amiga dos Municípios da Moita, que obteve a informação através do vereador da Câmara, que votou contra os assuntos I e II, emitiu um comunicado a solicitar a intervenção imediata do Governo para pôr fim aquilo que qualificou “como uma pouca-vergonha”.

Considerando que o município da Moita tem 99.991 eleitores, responda de forma fundamentada, às questões que se seguem:

- a) A Câmara Municipal era competente para deliberar sobre os assuntos i), ii) e iii)? (2 valores);

Tópicos de resposta ou aspetos a considerar:

- *Caracterizar a Câmara Municipal como órgão representativo, executivo e colegial do município da Moita (cf. artigo 239.º n.º 1, in fine, da CRP; conjugado com o artigo 6.º, n.º 2.º, do anexo i à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (doravante LAL).*
- *No que refere ao assunto i) a Câmara Municipal não tem competência; a aprovação da taxa é da competência da Assembleia Municipal (adiante AM), trata-se de função tributária da AM, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), da LAL.*
- *Quanto ao assunto ii), a Câmara Municipal é competente, trata-se de função decisória, conforme o artigo 33.º, n.º 1, alínea f), da LAL.*
- *No que tange ao assunto iii), a Câmara Municipal é competente, trata-se de função executiva, conforme previsto no artigo 33.º, n.º 1, alínea ccc), da LAL.*

- b) A deliberação de 24/01/2024, observou as regras legais do funcionamento de um órgão colegial, incluindo a delegação de competências? (7 valores);

Tópicos de resposta ou aspetos a considerar:

A Câmara Municipal é um órgão ativo, pode reunir de forma ordinária ou extraordinária, (artigo 40.º, n.º 1, da LAL), está em causa, uma reunião extraordinária, importa abordar os seguintes pontos; sendo o caso omissivo, a convocação da reunião extraordinária poderia ser por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal ou por pelo menos 1/3 dos membros (artigo 41.º, n.º 1, da LAL);

Nos termos do artigo 57.º, n.º 2, al. d), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro): o Município da Moita tem 8 vereadores (porque in casu é referido que o município da Moita têm 99.991 eleitores) mais o Presidente da Câmara, pelo que perfaz total de 9 membros, então, seriam precisos pelo menos 3 membros para constituir 1/3 dos membros exigidos para assim convocar a reunião extraordinária; admitindo que há um número mínimo para convocação extraordinária, tanto pelo presidente ou pelos 1/3 dos membros, no entanto, não foi observado a antecedência de pelo menos 2 dias (de 23 para 24 de janeiro de 2024) da marcação da reunião extraordinária, incumprindo o artigo 41.º, n.º 2 da LAL, sendo que a reunião foi marcada um dia antes.(vício procedimental)

Admitindo que todos os assuntos i), ii) e iii) estavam previstos na ordem do dia conforme o artigo 53.º, n.º 1, al. b), da LAL e poderiam ser objeto de deliberação nos termos do artigo 50.º da LAL, (remete-se para análise feita supra, sobre a competência da Câmara) tem que ser apresentado por escrito, com antecedência mínima de 8 dias úteis à data da sessão/reunião, e a ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com a antecedência mínima de 2 dias úteis à data do início da sessão/reunião, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, da LAL, pelos dados (de 23 para 24 de Janeiro de 2024). Presume-se, que não foi observado o artigo 53.º da LAL, contudo, nos termos do artigo 51.º da LAL é sanada a ilegalidade no que toca a convocação de sessões e reuniões quando

todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição a sua realização (reunião extraordinária), tendo estado presente na reunião 4 vereadores, e o presidente, perfazendo o total de 5 membros, não se verifica a sanção da ilegalidade.

Prosseguindo, no que toca ao quórum, devemos distinguir, quórum de reunião e quórum de deliberação, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, da LAL, nesse caso verifica-se que estava presente a maioria legal dos membros, 5 dos 9 membros da Câmara, constituindo o quórum de reunião, e o mesmo se verifica com o quórum de deliberação.

Quanto a deliberação do assunto i) considera-se aprovado (4 contra 1) tendo em conta que se verificou a maioria (cf. artigo 54.º, n.º 2, da LAL), porém a Câmara não tem competência na matéria. (para mais detalhe(s) veja-se a resposta supra).

Quanto a deliberação do assunto ii) considera-se aprovado (3 contra 1). Todavia, ressalta que a abstenção não conta para efeito de apuração da maioria cf. artigo 54.º n.º 2, da LAL.

Quanto à deliberação do assunto iii) a regra é de votação nominal, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, da LAL, contudo essa norma comporta exceções, que pode resultar do regimento ou o órgão deliberar proposta de qualquer membro sobre outra forma de deliberar.

A deliberação por voto secreto é possível, nos termos do artigo 55.º, n.º 3, da LAL, nas matérias de comportamentos ou de qualidade de qualquer pessoa. Pelos elementos do caso, não nos parece viável que a votação poderia ser efetuada por voto secreto, assim, aplica-se a regra de voto nominal, logo, a deliberação não poderia ser por voto secreto.

No que concerne a não publicação da ata, as deliberações que produzem efeitos externos devem ser publicadas, nos termos do artigo 56.º da LAL, e só são eficazes nos termos do artigo 57.º, n.º 4, da LAL.

Por fim, a delegação de competência(s) ao Presidente da Câmara Municipal para apresentação de propostas no âmbito de competências da Assembleia Municipal, em termos gerais, a matéria de delegação encontra-se previsto nos artigos 44.º e ss da CPA, pelo que deve ser feito referência aos requisitos de delegação de competências, e concluir que no caso concreto trata-se de uma competência indelegável, nos termos do artigo 34.º, n.º 1 da LAL.

- c) Pronuncie-se sobre os poderes jurídicos que o Governo dispõe para intervir na atuação da Câmara Municipal. (2 valores).

Tópicos de resposta ou aspetos a considerar:

No que respeita às autarquias locais, integram a administração autónoma, pelo que o Governo exerce apenas poder de tutela conforme o artigo 199.º, alínea d), da CRP e o artigo 242.º da CRP. O poder de tutela é apenas de legalidade e tem de ser exercido em conformidade com o artigo 3.º, da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto (doravante Lei n.º 27/96), na sua redação atual. Se o

assunto estiver relacionado com a matéria financeira (taxas), o **Ministro responsável é o Ministro das Finanças**, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 27/96, interpretado em conformidade com os artigos 28.º e 18.º, n.º 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 maio (doravante LOG), na sua redação atual, “O Ministro das Finanças exerce a direção sobre a Inspeção-Geral das Finanças, em coordenação com a Ministra da Coesão Territorial no âmbito do exercício da tutela inspetiva sobre as autarquias locais”.

GRUPO II

(4,5 Valores)

Caracterize sucintamente, sob o ponto de vista da natureza jurídica, da inserção na estrutura da Administração e das relações com o Governo, as seguintes entidades:

a) Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E.;

Tópicos de resposta ou aspetos a considerar:

- *Trata-se de uma Entidade Pública Empresarial (fazer referência a E.P.E.), em conformidade com o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual.*
- *Insere na administração indireta do Estado, está sujeito ao poder de superintendência e tutela do Governo conforme os artigos 199.º, al. d), mais o artigo 182.º, ambos da CRP.*

b) A CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

Tópicos de resposta ou aspetos a considerar:

- *Trata-se de uma Entidade Administrativa independente, que tem por missão supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros (valoriza-se a menção do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de abril), as entidades administrativas independente tem consagração constitucional cf. o artigo 267.º, n.º 3, da CRP, o artigo 3.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto; integram a administração independente, e não estão sujeito a qualquer poder do Governo que consta do artigo 199.º alínea d), da CRP, no mesmo sentido veja-se o artigo 45.º n.º 1, do anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual.*

c) Direção-Geral do Consumidor.

Tópicos de resposta ou aspetos a considerar:

- *A Direção-Geral do Consumidor, é um serviço central da administração direta do Estado, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua versão atual(doravante Lei n.º 4/2024), pelo que está sujeito ao poder de direção do Governo cf. artigo 199.º, al. d), mais o artigo 182.º, ambos da CRP, mais concretamente do Ministro da Economia e do Mar, veja-se o artigo 20.º, n.º 3.º, al. d), da LOG.(Valoriza-se a referência ao artigo 11.º, n.º 2 al. a) e n.º 4.º, al. a), da Lei n.º 4/2024).*

GRUPO III

(4,5 Valores)

Comente apenas uma das seguintes afirmações:

- a) “(...) O trabalhador nem sempre está obrigado a cumprir as ordens que lhe são comunicadas pelos seus legítimos superiores em matéria de serviço (...)”. (Acórdão do STA - Proc.01097/13, de 29/04/2014).

Tópicos de resposta ou aspetos a considerar:

- *Modelo de organização vertical;*
- *Poder de direção;*
- *Dever de obediência;*
- *Limites ao dever de obediência;*
- *As teses.*
- *Artigo 271.º, n.ºs 2 e 3, da CRP.*

- b) “O princípio da descentralização administrativa não tem âmbito absoluto, mas tem limites (...)”. (Acórdão do STA - Proc.032266, de 02/02/1995).

Tópicos de resposta ou aspetos a considerar:

- *Modalidades de descentralização administrativa, (ex: territorial e não territorial, institucional, de primeiro ou segundo grau);*
- *Princípio da subsidiariedade (cf. artigo 6.º da CRP), como critério e limite à descentralização;*
- *A unidade de ação da Administração (eficácia) como limite à descentralização (cf. 267.º n.º 2 da CRP);*
- *Vantagens vs desvantagens da descentralização.*